



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8881

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Rodrigo Maia de Oliveira

Data: 28/10/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 79/2014. (NÃO VOTADO). Determina a utilização de tradutor de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, pelos Poderes do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 68

Número de folhas: 05

Espécie: P.1

Categoria: Não votados e ou não tramitados

Cx: 26.7

Ordem: 68

Nº de Folhas: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 79/2014

AUTOR:

Ver. Rodrigo Maia de Oliveira (Rodrigo Cadeirante)

ASSUNTO:

Determina a Utilização de Tradutor da Linguagem

Brasileira de Sinais (LIBRAS) pelos Poderes do Município de Montes
Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 28/10/2014

Comissão Legislação e Justiça.

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

PROJETO DE LEI N.º 79

As Comissões
28/10/2014


PROJETO DE LEI QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE TRADUTOR DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PELOS PODERES DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º. Ficam os Poderes do Município de Montes Claros/MG, inclusive os órgãos da Administração Indireta e Fundações, obrigados a incluir intérprete para a linguagem brasileira de sinais (LIBRAS), em todas as suas repartições públicas.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os setores públicos de atendimento aos cidadãos e serviços burocráticos.

Art. 2º. Em todas as propagandas institucionais veiculadas na televisão pelos Poderes e Órgãos Públicos, deverá constar um intérprete de LIBRAS.

Parágrafo Único. As propagandas que já estiverem em execução deverão ser adaptadas ao disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Montes Claros, 20 de Outubro de 2014.

Vereador Rodrigo Maia de Oliveira


Rodrigo Maia de Oliveira
Rodrigo Maia de Oliveira
VEREADOR

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECD.
28/10/2014	
HORAS: 8:20	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 28 DE OUTUBRO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A utilização da linguagem das LIBRAS possibilita a comunicação entre deficientes auditivos e ouvintes que passam a compreender e interagir melhor com a sociedade.

Nesse diapasão, a atuação do profissional de LIBRAS conforme proposto no presente projeto de Lei proporciona a acessibilidade aos serviços e atividades fim das instituições de ensino e repartições públicas, enaltecendo o respeito à diversidade e ao cidadão surdo.

Além disso permite a inclusão da pessoa com deficiência e abre precedentes para o cumprimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, conforme previsto na Lei 7.853/89 e no Decreto 3.298/99, possibilitando inclusive o trabalho dessas pessoas nesses locais.

Paralelamente a isto, através da obrigatoriedade da utilização de um intérprete de LIBRAS em toda a publicidade veiculada por meio da televisão estaremos permitindo que todos tomem conhecimento das realizações e feitos do Poder Público em benefício da população de nosso Município.

Por tais motivos, apresento a presente proposta para apreciação desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 079/2014 QUE “Determina a utilização de tradutor da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) pelos Poderes do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Rodrigo Maia de Oliveira.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo determinar a obrigatoriedade de um tradutor de LIBRAS em todos os órgãos públicos.

Entretanto, ao impor tais regras a todos os órgãos públicos, o projeto prevê obrigações e despesas para o ente público, inclusive o Poder Executivo, contrariando o princípio constitucional da independência dos poderes, bem como, o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, o que, ao nosso sentir, torna o projeto ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de dezembro de 2014.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605